



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO(A): CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ</b>	
<b>ASSUNTO(S):</b> Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da <b>Educação Especial</b> no Sistema Estadual de Ensino do Pará.	
<b>RELATOR(A): Maria Beatriz Mandelert Padovani</b>	
<b>INDICAÇÃO: 01/2016 CEE/PA</b>	<b>PROCESSO(S): 2016/308999</b>

**HISTÓRICO:**

O presente Parecer, que trata da interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará, resulta das demandas verificadas na Rede Estadual de Educação do Pará, no que tange à implementação legal e normativa por parte das escolas, da sociedade como um todo, assim como do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário, competindo a este Órgão, nesta conjuntura, promover a verificação da necessidade de atualização da normatização da matéria, dada a promulgação de leis subseqüentes à Resolução CEE/PA nº 001/2010, bem como a pertinência de confeccionar uma Resolução Específica para regulamentar a matéria no âmbito do ensino superior, de conformidade com as considerações e disposições legais a seguir promovidas.

**ANÁLISE:**

**PRELIMINARMENTE:**

A Constituição Federal e a Lei nº 9.394/1996 (LDBEN) - além da Constituição Estadual e Lei Estadual nº 6.170/98 -, garantem a cada Sistema de Ensino (Municipal ou Estadual) a capacidade de interpretação legislativa no âmbito educacional, conferindo-lhes atribuições normativas aptas a fornecer as respostas cabíveis à multiplicidade de fatores próprios de cada um e de cada estabelecimento de ensino a eles vinculados.

No caso do Estado do Pará, tal competência é exercida pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da Constituição Estadual, a saber:

Art. 278

[...]

I - o Conselho Estadual de Educação, constituído pelo Secretário de Estado de Educação, como membro nato, por representante da Assembléia Legislativa e, majoritariamente, por membros eleitos da sociedade civil, inclusive, entidades sindicais profissionais e econômicas da educação, e estudantes secundaristas e universitários competindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

a) elaborar propostas de política educacional;

**b) estabelecer interpretação legislativa, como órgão normatizador;**

[...]

Em idêntico sentido dispõe a Lei nº 6.170/98:

Art. 14 - Ao Conselho Estadual de Educação compete:

I - emitir parecer sobre assunto de natureza pedagógica e educativa que lhe for submetido pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Educação e propor modificações e medidas que, de qualquer maneira, possam interessar à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino em geral;

II - fiscalizar e supervisionar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de Educação, em particular as aplicações financeiras e orçamentárias nos mínimos previstos em lei;

[...]

V - envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar o índice de produtividade do ensino;

[...]

IX - dar estrutura ao ensino obrigatório em face da exigência constitucional, devendo ainda oferecer oportunidade de acesso ao ensino a toda população, independentemente da idade;

[...]

XI - autorizar a organização de cursos escolares experimentais de educação básica, com currículos, métodos e períodos escolares peculiares;

[...]

XIII - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

XIV - promover e divulgar estudos sobre o Sistema Estadual de Educação;

[...]

XIX - elaborar propostas de política educacional;

**XX - estabelecer interpretação legislativa como órgão normalizador;**

[...]

A Legislação Estadual coaduna-se perfeitamente ao disposto na Constituição Federal de 1988 e, especialmente, nos ditames da Lei nº 9394/96, a saber:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

**V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;**

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Em vista do exposto, cabe ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer e normatizar (atualizar a normatização) matérias que afetam a Rede Estadual de Ensino, auxiliando a todos na obtenção de soluções para a oferta de educação especial com observância de padrões de excelência quanto ao atendimento educacional oferecido em prol da sociedade.

Ainda preliminarmente ao mérito deste estudo, há que se ressaltar que a educação especial encontra-se em processo de rápida evolução, movimento que acompanha o desenvolvimento dos princípios internacionais que regeram o trato da pessoa com deficiência no último século, e que impulsionaram a passagem das fases de segregação para a integração, recentemente, chegar à inclusão (desconsiderando-se os períodos históricos mais remotos, nos quais as pessoas com deficiência eram eliminadas, pois eram consideradas elementos de mau presságio ou de punição dos céus).

Para compreensão do arguido, o período da segregação é aquele no qual o olhar conferido às pessoas com deficiência era de “tratamento” (as pessoas com deficiência eram consideradas doentes). A tendência era segregá-los, excluí-los da sociedade, escondê-los, trancá-los em instituições especializadas que não tinham como objeto a educação desses indivíduos.

A evolução do processo do trato da pessoa com deficiência conduziu a sociedade à chamada fase da integração. Nesse momento histórico, no âmbito educacional, tem-se que as pessoas com deficiência começaram a ser admitidas nas escolas regulares. Contudo, sua permanência dependia da capacidade da pessoa com deficiência de se adaptar aos procedimentos da escola comum.

Na fase da integração, cabia ao aluno a responsabilidade de acompanhar o ritmo normal de sua turma. A escola estava isenta de responsabilidade, não lhe cabendo efetuar esforços para que o aluno com dificuldade de aprendizagem conseguisse realizar seus estudos com adequado aproveitamento. O aluno que não alcançava o rendimento esperado era conduzido para escolas ou classes especiais.

Durante a década de 1990, em decorrência dos movimentos internacionais que resultaram na assinatura de Convenções Internacionais (devidamente incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio), inicia-se a fase seguinte da educação de pessoas com deficiência, a denominada INCLUSÃO. **Tal conceito, em sua concepção mais ampla, preconiza que TODO indivíduo deve ser matriculado na escola regular.**

Para aqueles que defendem a concepção pura da inclusão, não há mais espaço para escolas ou classes especiais, posto que, todos os indivíduos devem realizar seus estudos em ambientes cujo referencial seja a dita normalidade, ainda que o indivíduo não consiga, do ponto de vista cognitivo, alcançar os parâmetros de aprendizagem estabelecidos para a progressão regular.

O conceito de inclusão remete para o entendimento de que a permanência da pessoa com deficiência na escola regular beneficiará o seu desenvolvimento e seu amadurecimento, realçando a importância do convívio social normal necessário ao desenvolvimento de qualquer indivíduo.

Considerando, tão somente, o histórico relativo à experiência Brasileira, tem-se que o país sempre esteve em atraso, relativamente às experiências e estudos desenvolvidos na Europa em matéria de educação especial. Em razão disso, no início da década de 1990 saltou de forma abrupta, da integração para a inclusão. Assim, enquanto a sociedade (senso comum) ainda protestava por escolas e salas de educação especial, por força da adesão do Brasil às Convenções Internacionais, **as política públicas implementadas pelo Ministério da Educação passaram a assinalar para a extinção da oferta educacional especializada e a preconizar a matrícula de todos os indivíduos na escola regular.**

A promoção dessa mudança de paradigma **não foi tranquila, e até a presente data, ainda é objeto de debates.**

Se analisada a própria Constituição Federal da República e a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, verifica-se que o princípio da **INCLUSÃO AINDA É RELATIVO.**

Vejamos o inciso III do art. 208 da Constituição Federal:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, **PREFERENCIALMENTE** na rede regular de ensino;” (grifo nosso).

Vejamos ainda o que reza o art. 58 da Lei nº. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida **PREFERENCIALMENTE** na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\).](#)” (grifo nosso).

Percebe-se, pelo exame dos dispositivos legais destacados, que o legislador cuidou expressamente de **abrir uma possibilidade de que a matrícula na escola regular não seja a melhor opção para a pessoa com deficiência.**

Para aqueles que se dedicam ao estudo da matéria, a redação dada a tais disposições evidencia a acalorada discussão nacional da possibilidade da manutenção das escolas e classes especiais para atendimento educacional a pessoas com deficiência.

Felizmente a evolução dos valores da sociedade ocidental, ultrapassou os limites apresentados pela própria legislação e, por meio de políticas públicas afirmativas, a inclusão educacional passou a ser uma realidade em nosso país.

Isto posto, há que se considerar alguns aspectos conceituais relevantes:

- 1- **A inclusão educacional abrange todas as pessoas com necessidades educacionais especiais. Seu público alvo, portanto, não limita às pessoas com deficiência. A**

**inclusão educacional remete às pessoas com necessidades educacionais especiais de natureza permanente ou transitória.** Em outras palavras, devem ser objeto de atendimento educacional especializado, não só aquelas pessoas que se enquadram nos conceitos legais de pessoa com deficiência, mais todas as pessoas que por qualquer motivo apresentem dificuldades de aprendizagem e/ou de integração social na comunidade escolar;

- 2- A **inclusão ainda pode ser considerada uma modalidade da educação especial**, tendo em vista que a legislação admite a existência de instituições de ensino e/ou de classes destinadas exclusivamente ao atendimento de pessoas com deficiência.

#### NO MÉRITO:

A verificação da necessidade de atualização (modificação) da Resolução CEE/PA nº 001/2010, demanda à análise de questões polêmicas relativas à aplicação da legislação e normas em vigor, com vistas à construção de consensos, relativamente à educação especial, a saber:

- a) A quem compete a decisão sobre a matrícula do aluno na escola regular ou em classes e/ou escolas especiais, tendo em vista as disposições constitucionais e legais em vigor?
- b) A escola regular, no âmbito da Educação Básica - Educação Infantil e Ensinos Fundamental e Médio -, é obrigada a incluir alunos com deficiência que apresentem severa distorção idade série e/ou com idade superior 17 anos (após o período de escolaridade obrigatória)?
- c) Ainda devem vigorar as disposições do art. 87 da Resolução CEE/PA nº 001/2010, que disciplinam os critérios de enturmação dos alunos com necessidades educacionais especiais?
- d) Qual a formação necessária para o exercício da função de docente da educação especial na Educação Básica?
- e) Um professor aprovado num concurso para a docência de modo geral pode atuar na educação especial?
- f) Qual a formação necessária do acompanhante especializado no contexto escolar, figura prevista na Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, regulamentada pelo Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014?
- g) Qual a formação necessária do profissional de apoio escolar previsto no âmbito da Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015?
- h) O apoio escolar, nos termos das definições estabelecidas por este Conselho Estadual de Educação do Pará, no âmbito de suas competências normatizadoras, considerando as figuras legalmente estabelecidas, necessariamente, ocorrerá de forma individualizada?

Passa-se à resposta individualizada de cada uma das questões elencadas:

- a) A quem compete a decisão sobre a matrícula do aluno na escola regular ou em classes e/ou escolas especiais, tendo em vista as disposições constitucionais e legais em vigor?

**A meta perseguida é a inclusão plena. Ninguém** pode ser excluído do sistema regular de ensino, público ou privado, em todos os níveis, sob alegação de necessidades educacionais e/ou deficiência, senão veja-se:

Constituição Federal de 1988:

Art. 205. A educação, **direito de todos** e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

[...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

[...]

Lei nº 9.349/96:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

a) pré-escola; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

b) ensino fundamental; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

c) ensino médio; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

[...]

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

[...]

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

[...]

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

[...]

Desse conjunto normativo, tem-se que a escola regular é garantida a todo o cidadão, sendo que a polémica a ser enfrentada refere-se à **possibilidade, excepcional, de que a matrícula na escola regular não seja a melhor opção para o desenvolvimento da pessoa com deficiência (aqui não se trata de pessoa com necessidade educacional especial, posto que o presente questionamento somente se aplica ao conjunto mais restrito da pessoa com deficiência).**

Neste aspecto, socorremo-nos das lições do Conselho Nacional de Educação, no sentido de possibilitar-se a substituição dos serviços educacionais comuns por especializados, com vistas à melhor promoção **do desenvolvimento das potencialidades dos educandos com deficiência**, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Para tanto, à escola compete realizar, com assessoramento de profissionais especializados e a participação da família, a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento educacional necessário.

Há que se identificar os objetivos a serem perseguidos em relação ao aluno individualmente considerado e, a partir desse ângulo estudar as melhores alternativas educacionais que ao mesmo devem ser conferidas, sempre com vistas à obtenção do desenvolvimento das potencialidades do aluno.

Tal procedimento de identificação das necessidades do aluno, assim como sobre os objetivos a serem alcançados em cada período letivo, as propostas educacionais coletivas e individualizadas, incluindo as de natureza pedagógica e de apoio escolar, as responsabilidades das partes em todo o processo (incluindo da família quando envolverem ações extra escolares), devidamente pactuadas entre a escola e a família devem ser formalizadas, com vistas ao comprometimento de todos com o processo educacional a ser implementado.

Faz-se prudente neste documento considerar a hipótese de escola e família não chegarem a um consenso sobre o atendimento educacional adequada à demanda educacional do aluno. Neste contexto, admitindo-se que a família não concorde com o posicionamento técnico da escola sobre o melhor encaminhamento ao caso individualizado de cada aluno, entende-se que a situação demanda a intervenção dos órgãos externos competentes, o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

O encaminhamento proposto para esclarecer o objeto do presente questionamento aplica-se a todos as situações relativas ao atendimento educacional de caráter individualizado, não se limitando à situação de matrícula excepcional em classe ou instituições especializadas.

- b) A escola regular, no âmbito da Educação Básica - Educação Infantil e Ensinos Fundamental e Médio -, é obrigada a incluir alunos com deficiência que apresentem severa distorção idade série e/ou com idade superior 17 anos (após o período de escolaridade obrigatória);

Antes de qualquer outra consideração, deve-se destacar que notadamente o princípio da inclusão implica em inserir o aluno em contextos sociais e educacionais que o beneficiem, colocando-o em contato com paradigmas oriundos da dita normalidade. Nesse sentido, a

inclusão escolar pressupõe não somente o avanço cognitivo do aluno, mas, sobretudo, o desenvolvimento de todas as suas potencialidades, incluindo, naturalmente, as sócio-afetivas.

Em vista disto, nos termos do item anterior, qualquer encaminhamento em matéria de inclusão educacional deverá levar em conta a avaliação preliminar do aluno, e esse elemento, idade, deve ser considerado para fins de sua enturmação, considerando-se, inclusive, a possibilidade de matrícula deste aluno na modalidade de jovens e adultos (EJA), dependendo de adequação de sua faixa etária aos permissivos legais e normativos regem essa modalidade educacional.

Esta hipótese, matrícula em cursos de EJA, em princípio, se constitui no melhor caminho a ser adotado para promover-se a inclusão educacional de alunos com mais de 17 anos de idade, salvo melhor juízo oriundo dos procedimentos de avaliação preconizados no item anterior.

As orientações formuladas em resposta a esse item devem integrar as disposições do artigo 87 da Resolução nº 001/2010, que disciplina a enturmação de alunos necessidade educacionais especiais.

- c) Ainda devem vigorar as disposições do art. 87 da Resolução CEE/PA nº 001/2010, que disciplinam os critérios de enturmação dos alunos com necessidades educacionais especiais?

Repita-se que o princípio da inclusão implica em tentar inserir o aluno em contextos sociais e educacionais que o beneficiem, colocando-o em contato com paradigmas oriundos da dita normalidade, além de propiciar benefícios a todos em decorrência do enriquecimento das relações a partir da diversidade. Em vista disso, há que se cuidar para que o aluno com necessidades educacionais especiais seja incluído em classes regulares, que lhe permitam conviver em ambientes escolares regulares.

Para tanto, há que se definir critérios de enturmação que garantam a plena participação do aluno em ambientes comuns de aprendizagem. Em razão disto, sobre os critérios de enturmação, assim se manifestou o Conselho Nacional de Educação (Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de Setembro de 2001):

Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

[...]

II - distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

Além do Conselho Nacional de Educação, sobre o tema também se posicionou o Ministério da Educação, por meio da Nota Técnica nº 24 / 2013 / MEC / SECADI / DPEE:

Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

[...]



II - distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

O Ministério da Educação, ainda sobre o tema, manifestou-se na Nota Técnica 19/2010 – MEC/SEESP/GAB:

É fundamental reconhecer o significado da inclusão para que as pessoas público alvo da educação especial tenham assegurado seu direito a **plena participação nos ambientes comuns de aprendizagem** e na comunidade com as demais pessoas, construindo as possibilidades de sua participação na escola e no trabalho.

Em razão do exposto, tem-se que o Conselho Estadual de Educação procedeu de forma correta ao estabelecer critérios objetivos que assegurem a efetiva inclusão do público alvo da educação especial, não se tendo notícia em questionamentos formais que apontem qualquer equívoco nos patamares e percentuais estabelecidos pelo art. 87 da Resolução CEE/PA nº 001/2010.

d) Qual a formação necessária para o exercício da função de docente da educação especial na Educação Básica?

O presente questionamento já foi objeto de manifestação deste Conselho Estadual de Educação (Parecer nº 119/2016), que respondeu consulta formulada pela Secretaria Estado de Educação – SEDUC/PA, sendo que seu teor passa a integrar o presente estudo.

Contudo, com o objetivo de formular um documento que se constitua num referencial normativo para o Sistema Estadual de Educação do Pará, passa-se à resposta ao presente item.

A análise do tema remete ao determinado pela Lei de Diretrizes e Bases (LDBEN - Lei nº 9394/96), nos termos do que consta dos seguintes dispositivos:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

[...]

**III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;**

[...]

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

[...]

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

É relevante considerar que a educação especial é modalidade educacional que perpassa todos os níveis da educação nacional – básica e superior. Em virtude disso, nos termos do que preconiza a legislação em vigor – Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerando-se apenas a educação básica, ao professor licenciado compete ministrar as aulas na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, sejam elas na modalidade de educação especial ou não.

**Assim, ao licenciado em Pedagogia compete atuar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental e ao licenciado em disciplina específica cabe a docência das disciplinas específicas nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio (conforme artigos 61 e 62 da LDBEN).**

Ainda em conformidade com as disposições da LDBEN, a educação especial em seus artigos 58 a 60 define, apenas, que os professores, para atuar na educação especial, deverão possuir especialização adequada em nível médio ou superior.

Destaque-se que a “especialização adequada” referida no inciso III do artigo 59 desse diploma legal não corresponde apenas à pós-graduação lato sensu, mas, também, a cursos de nível médio e superior (compreendendo cursos de aperfeiçoamento e extensão) aptos ao efetivo preparo do profissional para atuar tanto no atendimento especializado (AEE), como no ensino regular, promovendo a inclusão dos educandos com necessidades especiais nas salas comuns.

Corroborando os elementos consignados, transcreve-se o que dispõe a Resolução CNE/CEB nº. 4, de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica:

Art. 29. A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no projeto político-pedagógico da unidade escolar.

§ 1º Os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 2º Os sistemas e as escolas devem criar condições para que o professor da classe comum possa explorar as potencialidades de todos os estudantes, adotando uma pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva e, na interface, o professor do AEE deve identificar habilidades e necessidades dos estudantes, organizar e orientar sobre os serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade para a participação e aprendizagem dos estudantes.

§ 3º Na organização desta modalidade, os sistemas de ensino devem observar as seguintes orientações fundamentais:

[...]

III - a formação de professores para o AEE e para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;

[...]

Deve-se ressaltar que não existe, de conformidade com as normas educacionais em vigor, um curso de graduação plena de licenciatura que habilite especificamente um profissional para atuar na educação especial.

Tal fato é absolutamente lógico se considerado o próprio conceito da educação especial. Atualmente, não se cogita a educação de pessoas com necessidades especiais descolada da educação básica regular. O conceito é de INCLUSÃO.

Assim, o profissional habilitado para a docência nessa modalidade de ensino é aquele que tem o conhecimento dos conteúdos específicos e das metodologias próprias da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, adquiridos em cursos de licenciatura plena, e que, além disso, obteve um preparo adicional ao seu curso de graduação, para atendimento desses educandos.

Nesse sentido, já foi superada a visão defendida no início dos anos 2000 – Resolução CNE/CP nº 2, de 11 de Setembro de 2001 - **não se admitindo a existência de curso de licenciatura com habilitação específica em educação especial, já que os cursos de licenciatura, nos termos da legislação em vigor, devem habilitar os professores genericamente para a atuação na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio**, senão veja-se o disposto na Resolução a Resolução CNE/CEB nº 04, de 02 de outubro de 2009:

Art. 12. Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial.

Da mesma forma, posicionou-se recentemente o Conselho Nacional de Educação, quando da aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores, Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de Julho de 2015:

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Básica aplicam-se à formação de professores para o exercício da docência na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio e nas respectivas modalidades de educação (Educação de Jovens e Adultos, **Educação Especial**, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação a Distância e Educação Escolar Quilombola), nas diferentes áreas do conhecimento e com integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar.

Art. 3º A formação inicial e a formação continuada destinam-se, respectivamente, à preparação e ao desenvolvimento de profissionais para funções de magistério na educação básica em suas etapas – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio – e modalidades – educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e técnica de nível médio, educação escolar indígena, educação do campo, educação escolar quilombola e educação a distância – a partir de compreensão ampla e contextualizada de educação e educação escolar, visando assegurar a produção e difusão de conhecimentos de determinada área e a participação na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico da instituição, na perspectiva de garantir, com qualidade, os 4 direitos e objetivos de aprendizagem e o seu desenvolvimento, a gestão democrática e a avaliação institucional.

[...]

Art. 13. Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas especializadas, por componente curricular ou por campo de conhecimento e/ou interdisciplinar, considerando-se a complexidade e multirreferencialidade dos estudos que os englobam, bem como a formação para o exercício integrado e indissociável da docência na educação básica, incluindo o ensino e a gestão educacional, e dos processos educativos escolares e não escolares, da produção e difusão do conhecimento científico, tecnológico e educacional, estruturam-se por meio da garantia de base comum nacional das orientações curriculares.

[...]

§ 2º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), **educação especial** e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 16. A formação continuada compreende dimensões coletivas, organizacionais e profissionais, bem como o repensar do processo pedagógico, dos saberes e valores, e envolve atividades de extensão, grupos de estudos, reuniões pedagógicas, cursos, programas e ações para além da formação mínima exigida ao exercício do magistério na educação básica, tendo como principal finalidade a reflexão sobre a prática educacional e a busca de aperfeiçoamento técnico, pedagógico, ético e político do profissional docente.

**Art. 17. A formação continuada, na forma do artigo 16, deve se dar pela oferta de atividades formativas e cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado que agreguem novos saberes e práticas, articulados às políticas e gestão da educação, à área de atuação do profissional e às instituições de educação básica, em suas diferentes etapas e modalidades da educação.**

A análise do conjunto legal e normativo incorporado à fundamentação do presente Parecer conduz, inquestionavelmente, à conclusão **de que os professores responsáveis por classes**

**especiais ou pelo atendimento educacional especializado, devem possuir a formação inicial em um curso de Licenciatura, cujos conteúdos já tratam da educação especial, assim como, de conformidade com o disposto na LDBEN, especialização adequada em nível médio ou superior.**

Igualmente, de conformidade com o que foi comprovado nesta fundamentação, os cursos que promovem a especialização adequada especificada no parágrafo anterior, abrangem cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado, admitindo-se o aproveitamento de experiências anteriores e a capacitação em serviço.

**A atuação do docente em salas inclusivas (classes comuns que contam com alunos com necessidades educacionais especiais matriculados) demanda, apenas, a formação inicial em um curso de Licenciatura, cujos conteúdos já tratam da educação especial, tudo de acordo com as Diretrizes Curriculares de Formação de Professores.**

e) Um professor aprovado num concurso para a docência de modo geral pode atuar na educação especial?

Antes de qualquer outra consideração sobre a matéria, tem-se que analisar o conceito de docência e para tanto socorremo-nos do teor da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de Julho de 2015, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada:

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Básica aplicam-se à formação de professores para o exercício da docência na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio e **nas respectivas modalidades** de educação (Educação de Jovens e Adultos, **Educação Especial**, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação a Distância e Educação Escolar Quilombola), nas diferentes áreas do conhecimento e com integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar.

**§ 1º Compreende-se a docência como ação educativa e como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem na construção e apropriação dos valores éticos, linguísticos, estéticos e políticos do conhecimento inerentes à sólida formação científica e cultural do ensinar/aprender, à socialização e construção de conhecimentos e sua inovação, em diálogo constante entre diferentes visões de mundo.**

[...]

É importante ter clareza da definição de docência para que se constate que todas as ações educacionais relativas à educação especial encontram-se compreendidas em tal conceito. Em razão disto, a legislação e as normas em vigor, de forma acertada, superaram o conceito

anteriormente dominante, no sentido de não ser mais admitida a figura da licenciatura para educação especial, conforme esclarecido no item anterior.

Desta forma, no caso em exame, considerando que a hipótese ora apreciada trata de concurso para a docência e que as normas em vigor admitem que qualquer professor possa ser qualificado para atuar na educação especial como um todo, de conformidade com os esclarecimentos prestados na alínea "d" deste Parecer, **não há nenhuma limitação para que professores aprovados em concursos públicos para a docência comum, venham a exercer suas funções na educação especial, caso possuam qualificação exigida.**

- f) Qual a formação necessária do acompanhante especializado no contexto escolar, figura prevista na Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, regulamentada pelo Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014?

Inicialmente é necessário verificar detalhadamente o que dispõem os referidos dispositivos, cujo teor transcreve-se abaixo:

Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

[...]

**IV - (VETADO);**

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

[...]

Parágrafo único. Em casos de **comprovada necessidade**, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, **nos termos do inciso IV do art. 2º**, terá direito a acompanhante especializado.

Antes de transcrever as disposições que regulamentam a Lei supra transcrita, há que se ressaltar que é questionável a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 3º do referido instrumento já que há alusão ao inciso IV do art. 2º, cujo teor, de caráter complementar ao dispositivo, foi vetado.

Superando a imperfeição legislativa, tem-se que a Lei em exame foi regulamentada pelo Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014, que sobre a matéria dispõe:

Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

[...]

§ 2º Caso seja **comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais**, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará **acompanhante especializado no contexto escolar**, nos termos do parágrafo único do art. 3o da Lei no 12.764, de 2012.

A aplicação do disposto no Decreto nº 8.368/2014 remete ao que já foi defendido no presente Parecer, quanto à necessidade do estabelecimento de procedimentos de avaliação dos alunos

com necessidades educacionais especiais. Neste sentido, a comprovação da necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais deverá ser objeto do rito preconizado no item "a" deste documento.

Quanto à natureza do atendimento, tem-se que os serviços elencados pelo Decreto em estudo evidenciam que o acompanhante especializado no contexto escolar realizará atividades tendentes a superação das dificuldades do aluno com Transtorno do Espectro Autista no que se refere à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.

Assim, não se trata de profissional especializado em atividades pedagógicas e/ou da área médica, ou ainda de profissional integrante de categoria diferenciada e legalmente definida. Ao contrário, o dispositivo refere-se a um apoio para que o aluno autista consiga realizar as atividades da vida cotidiana indispensáveis ao acesso escolar pleno. Nesse sentido manifestou-se o Ministério da Educação:

NOTA TÉCNICA Nº 24 / 2013 / MEC / SECADI / DPEE

Para a garantia do direito à educação básica e, especificamente, à educação profissional, preconizado no inciso IV, alínea a, do artigo 3º da Lei nº 12.764/2012, os sistemas de ensino devem efetuar a matrícula dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular, assegurando o acesso à escolarização, bem como ofertar os serviços da educação especial, dentre os quais: o atendimento educacional especializado complementar e o profissional de apoio.

No art. 3º, parágrafo único, a referida lei assegura aos estudantes com transtorno do espectro autista, o direito à acompanhante, desde que comprovada sua necessidade. Esse serviço deve ser compreendido a luz do conceito de **adaptação razoável** que, de acordo com o art. 2º da CDPD (ONU/2006), são: “[...] as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.”

O serviço do profissional de apoio, como uma medida a ser adotada pelos sistemas de ensino no contexto educacional deve ser disponibilizado **sempre que identificada a necessidade individual do estudante, visando à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.**

Dentre os aspectos a serem observados na oferta desse serviço educacional, destaca-se que esse apoio:

- Destina-se aos estudantes que não realizam as atividades de alimentação, higiene, comunicação ou locomoção com autonomia e independência, possibilitando seu desenvolvimento pessoal e social;
- Justifica-se quando a necessidade específica do estudante não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes;
- Não é substitutivo à escolarização ou ao atendimento educacional especializado, mas articula-se às atividades da aula comum, da sala de recursos multifuncionais e demais atividades escolares;
- Deve ser periodicamente avaliado pela escola, juntamente com a família, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade.

Prestados tais esclarecimentos, tem-se que o apoio escolar previsto nos dispositivos em exame, nos termos da Nota Técnica 19/2010 – MEC/SEESP/GAB, preconizados pela refere-se à promoção da acessibilidade e atendimento a necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.

Nesse sentido, ainda de acordo com o mesmo documento, a demanda de um profissional de apoio se justifica quando a necessidade específica do estudante com Transtorno do Espectro Autista não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes, sendo fundamental destacar que o referido profissional de apoio não possui atribuições para desenvolver atividades educacionais diferenciadas nem deve responsabilizar-se pelo ensino do aluno.

Suas atividades ocorrem, ainda de acordo com a Nota Técnica 19/2010 – MEC/SEESP/GA, de forma articulada com os professores e demais profissionais que atuam junto ao público alvo da educação especial, na sala de aula comum, na sala de recursos multifuncionais e no contexto geral da escola.

Em vista do exposto, não há como estabelecer a exigência de formação específica de nível técnico ou superior para tais profissionais. Por outro lado, conforme já especificado, o referido profissional de apoio deverá atuar de forma articulada com os professores e demais técnicos escolares, na sala de aula comum, na sala de recursos multifuncionais e em todo o contexto da escola, sendo necessário uma formação geral mínima, assim **entendida a obtida em nível médio**.

Além disto, acrescente-se que as atividades do apoio escolar, de acordo com os projetos pedagógicos das Instituições de Ensino Superior, dada a articulação com a escola, seus profissionais e ambientes (incluindo a sala de aula), podem contribuir para a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando cursos de licenciatura, posto que favorecem o aprendizado de competências próprias da atividade docente (com enfoque na educação especial) e, especialmente, à contextualização curricular. Nesse sentido, pode-se considerar a hipótese, conforme o caso, que o apoio escolar ocorra por meio de convênios de estágios, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

- g) Qual a formação necessária do profissional de apoio escolar previsto no âmbito da Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015?

O exame da questão exige a transcrição das disposições da Lei nº 13.146/2015:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;



Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

É mister destacar que a Lei em exame atribui a oferta do profissional de apoio escolar às escolas públicas e privadas, sendo no ultimo caso, sem ônus adicional para o aluno (parágrafo 1º do art.28).

Há que se repetir neste questionamento, para que não restem dúvidas quanto ao tema, as abordagens já consignadas neste Parecer. Inicialmente, quando à necessidade de avaliação dos alunos, valendo-se, para ilustrar a argumentação, dos termos da Nota Técnica 19/2010 – MEC/SEESP/GA, no sentido de que o apoio escolar ocorre conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência.

Desta forma, a comprovação da necessidade de apoio às atividades de alimentação, higiene, locomoção e outras atividades escolares e prol do estudante com deficiência, deverá ser objeto do rito preconizado no item "a" deste documento.

Ainda em caráter preliminar à abordagem central do presente questionamento, há que se discutir se o profissional de apoio escolar deve ser ofertado apenas para as pessoas com deficiência (além das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, amparadas por legislação específica), ou podem constituir obrigação dos Estabelecimentos de Ensino em relação a todos os alunos com necessidades educacionais especiais.

Para tanto, há que examinar-se considerar-se que para fins da Lei nº 9394/96 (LDBEN) a educação especial e o atendimento educacional especializado destinam-se aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Portanto, para um público maior que o definido na Lei em exame.

No âmbito do Conselho Nacional de Educação, tem-se as seguintes definições:

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;

b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE OUTUBRO DE 2009

Art. 4º Para fins destas Diretrizes, considera-se público-alvo do AEE:

I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade

Este Conselho Estadual de Educação, por meio da Resolução CEE/PA nº 001 de 05 de Janeiro de 2010, definiu o público alvo da educação especial como:

Art. 81. Os alunos com necessidades educacionais especiais são aqueles que durante o processo educacional necessitam de recursos pedagógicos e metodológicos educacionais específicos, diferentes dos demais alunos no domínio das aprendizagens correspondentes à sua idade, por apresentarem:

I. dificuldades acentuadas, limitações, disfunções ou deficiências apresentadas no processo de desenvolvimento, que interferem no acompanhamento da aprendizagem curricular;

II. intercorrências na comunicação e sinalização, diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III. altas habilidades/superdotação, facilidade elevada para aprendizagens, permitindo o domínio imediato de conceitos, procedimentos, atitudes e competências.

Parágrafo único. As necessidades educacionais especiais, de caráter temporário ou permanente, tratadas neste artigo, poderão ser detectadas ao longo de todo o processo educacional, compreendendo ainda outras situações não descritas nesta Resolução

Antecipando o que proposto mais adiante no presente Parecer, sugere-se que o artigo 81 da Resolução CEE/PA nº 001 de 05 de Janeiro de 2010, passe a vigorar com a seguinte redação, objetivando-se melhor ajustar o conceito adotado no Sistema Estadual ao definido em Lei Federal (LDBEN):

Art. 81. Os alunos com necessidades educacionais especiais são aqueles que durante o processo educacional necessitam de recursos pedagógicos e metodológicos educacionais específicos, diferentes dos demais alunos, em razão de apresentarem dificuldades de aprendizagem diferenças ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades escolares, compreendendo alunos:

I. com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

II. com Transtorno Global do Desenvolvimento: abrange o Autismo, a Síndrome de Rett, o Transtorno ou Síndrome de Asperger, o Transtorno Desintegrativo da Infância e o Transtorno Global do Desenvolvimento sem outra especificação;

III. com altas habilidades/superdotação, facilidade elevada para aprendizagens, permitindo o domínio imediato de conceitos, procedimentos, atitudes e competências.

Parágrafo único. As necessidades educacionais especiais, de caráter temporário ou permanente, tratadas neste artigo, poderão ser detectadas ao longo de todo o processo educacional, compreendendo ainda outras situações não descritas nesta Resolução.

Partindo do teor do disposto na nova redação do artigo 81 da Resolução CEE/PA nº 001 de 05 de Janeiro de 2010, tem-se que ao público alvo da educação especial como um todo é devido todo o aparato necessário ao **do desenvolvimento das potencialidades dos educandos com necessidades educacionais especiais**, em todas as etapas e modalidades da educação nacional.

Desta forma, como será por intermédio de processos avaliativos específicos, nos termos da resposta ao questionamento de letra "a" constante deste Parecer, que será promovida identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento educacional necessário, a possibilidade de contratação do apoio escolar se estende a todo o público alvo da educação especial, na medida em que ficar evidenciada a sua efetiva necessidade.

Novamente valemo-nos das disposições constantes da Nota Técnica 19/2010 – MEC/SEESP/GA, para corroborar o entendimento deste Conselho sobre o tema:

A demanda de um profissional de apoio se justifica quando a necessidade específica do estudante público alvo da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.

Quanto à formação requerida ao profissional de apoio escolar previsto no âmbito da Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, há que se repetir os termos do especificado na resposta ao quesito "f", a saber:

Em vista do exposto, não há como estabelecer a exigência de formação específica de nível técnico ou superior para tais profissionais. Por outro lado, conforme já especificado, o referido profissional de apoio deverá atuar de forma articulada com os professores e demais técnicos escolares, na sala de aula comum, na sala de recursos multifuncionais e em todo o contexto da escola, sendo necessário uma formação geral mínima, assim **entendida a obtida em nível médio**.

Além disto, acrescenta-se que as atividades do apoio escolar, de acordo com os projetos pedagógicos das Instituições de Ensino Superior, dada a articulação com a escola, seus profissionais e ambientes (incluindo a sala de aula), podem contribuir para a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando cursos de licenciatura, posto que favorecem o aprendizado de competências próprias da atividade docente (com enfoque na educação especial) e, especialmente, à contextualização curricular. Nesse sentido, pode-se considerar a hipótese, conforme o caso, que o apoio escolar ocorra por meio de convênios de estágios, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

- h) O apoio escolar, nos termos das definições estabelecidas por este Conselho Estadual de Educação do Pará, no âmbito de suas competências normatizadoras, considerando as figuras legalmente estabelecidas, necessariamente, ocorrerá de forma individualizada?

Novamente há que remeter-se à resposta deste quesito às manifestações formuladas em relação ao questionamento de letra "a".

Para tanto, à escola compete realizar, com assessoramento de profissionais especializados e a participação da família, a identificação das necessidades educacionais

especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento educacional necessário.

Há que se identificar os objetivos a serem perseguidos em relação ao aluno individualmente considerado e, a partir desse ângulo estudar as melhores alternativas educacionais que ao mesmo devem ser conferidas, sempre com vistas à obtenção do desenvolvimento das potencialidades do aluno.

Tal procedimento de identificação das necessidades do aluno, assim como sobre os objetivos a serem lançados em cada período letivo, as propostas educacionais coletivas e individualizadas, incluindo as de natureza pedagógica e de apoio escolar, as responsabilidades das partes em todo o processo (incluindo da família quando envolverem ações extra escolares), devidamente pactuadas entre a escola e a família devem ser formalizadas, com vistas ao comprometimento de todos com o processo educacional a ser implementado.

Desta forma, se o apoio escolar individualizado for considerado necessário para promoção da acessibilidade e para atendimento a necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção, a partir de um processo de avaliação do aluno, ele deverá ser disponibilizado.

Neste aspecto, por cautela, há que se ponderar que o apoio escolar oferecido conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, objetiva que o público alvo da educação especial tenha assegurado seu direito a plena participação nos ambientes comuns de aprendizagem, devendo-se respeitar o princípio da razoabilidade, no que concerne a promover as ações e os ajustes necessários e adequados ao educando, que não acarretem ônus desproporcionais ou indevidos.

Enfrentados os principais pontos polêmicos da legislação em vigor, passa-se ao exame dos dispositivos que regulamentam a oferta da educação especial no âmbito do Sistema Estadual de Educação, com vistas a sugerir a respectiva atualização:

## CAPÍTULO VIII

### Da Educação Especial

Art. 80. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Resolução, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, na modalidade de educação inclusiva, para educandos com necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, visando ao exercício pleno de sua cidadania e garantindo metodologias e alternativas de atendimento diferenciadas, de serviços e recursos condizentes com as necessidades de cada aluno.

Parágrafo único. A inclusão escolar referida no caput envolve não somente princípios e procedimentos para inserção, eliminando-se barreiras e bloqueios para o acesso, mas, sobretudo, mudanças atitudinais, relativamente à postura do educador e dos grupos

sociais, garantindo a permanência nas classes regulares, aperfeiçoando e otimizando a educação em benefício dos alunos com e sem necessidades educacionais especiais.

**Comentário:**

Nenhuma sugestão de ajuste.

Art. 81. Os alunos com necessidades educacionais especiais são aqueles que durante o processo educacional necessitam de recursos pedagógicos e metodológicos educacionais específicos, diferentes dos demais alunos no domínio das aprendizagens correspondentes à sua idade, por apresentarem:

I. dificuldades acentuadas, limitações, disfunções ou deficiências apresentadas no processo de desenvolvimento, que interferem no acompanhamento da aprendizagem curricular;

II. intercorrências na comunicação e sinalização, diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III. altas habilidades/superdotação, facilidade elevada para aprendizagens, permitindo o domínio imediato de conceitos, procedimentos, atitudes e competências.

Parágrafo único. As necessidades educacionais especiais, de caráter temporário ou permanente, tratadas neste artigo, poderão ser detectadas ao longo de todo o processo educacional, compreendendo ainda outras situações não descritas nesta Resolução.

**Comentário:**

Apresenta-se proposta de nova redação:

Art. 81. Os alunos com necessidades educacionais especiais são aqueles que durante o processo educacional necessitam de recursos pedagógicos e metodológicos educacionais específicos, diferentes dos demais alunos, em razão de apresentarem dificuldades de aprendizagem, diferenças ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades escolares, compreendendo alunos:

- I. com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;
- II. com Transtorno Global do Desenvolvimento: abrange o Autismo, a Síndrome de Rett, o Transtorno ou Síndrome de Asperger, o Transtorno Desintegrativo da Infância e o Transtorno Global do Desenvolvimento sem outra especificação;
- III. com altas habilidades/superdotação, facilidade elevada para aprendizagens, permitindo o domínio imediato de conceitos, procedimentos, atitudes e competências.

Parágrafo único. As necessidades educacionais especiais, de caráter temporário ou permanente, tratadas neste artigo, poderão ser detectadas ao longo de todo o processo educacional, compreendendo ainda outras situações não descritas nesta Resolução.

Art. 82. O acesso e o atendimento escolar dos alunos com necessidades educacionais especiais dar-se-ão, para fins da presente Resolução, da Educação Infantil ao Ensino Médio, em todas as suas formas e modalidades.

**Comentário:**

Nenhuma sugestão de ajuste.

Art. 83. As situações de aprendizagem apresentadas pelos alunos, referidas no artigo 74, serão avaliadas pelo professor e pela equipe pedagógica da escola, em suas várias dimensões no âmbito institucional, inclusive na família, visando identificar as

necessidades especiais e subsidiar a tomada de decisão quanto ao atendimento especializado a ser ofertado.

**Comentário:**

Apresenta-se proposta de nova redação:

Art.83. À escola ou ao setor responsável do Sistema Estadual de Educação compete realizar, com assessoramento de profissionais especializados e a participação da família, a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento educacional necessário à obtenção do máximo desenvolvimento das suas potencialidades, talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

§ 1º. O procedimento de identificação das necessidades do aluno com necessidades educacionais especiais previsto no caput, assim como os objetivos a serem alcançados em cada período letivo, as propostas educacionais coletivas e individualizadas, incluindo as de natureza pedagógica e de apoio escolar, as responsabilidades das partes em todo o processo, abrangendo as da família, quando envolverem ações extra escolares, devem ser formalmente pactuadas entre a escola e a família, com vistas ao comprometimento de todos com o processo educacional a ser implementado.

§ 2º. Na hipótese de escola e família não chegarem a um consenso sobre o atendimento educacional adequado à demanda educacional do aluno, deverá a escola encaminhar o caso para intervenção dos órgãos externos competentes, o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

§ 3º. Caso a identificação da necessidade educacional especial se dê no curso de período letivo já iniciado, compete à escola promover o chamamento da família, com vista à implementação das disposições deste artigo.

Art. 84. O diagnóstico oriundo das avaliações procedidas pelo professor e pela equipe pedagógica, relativamente às necessidades especiais dos educandos, norteará as ações pedagógicas que deverão ser implementadas, bem como complementadas pela escola, que poderá contar com a colaboração de outros profissionais das áreas da saúde, trabalho, assistência social e jurídica.

§ 1º Quando se fizer necessário diagnóstico e/ou acompanhamento terapêutico por profissionais de outras áreas (médica, psicológica e outras) e/ou acompanhamento pedagógico individualizado, caberá ao Estado a oferta dos mesmos, cabendo à família a responsabilidade de acompanhar o respectivo atendimento apropriado ao educando.

§ 2º Os atendimentos especificados no parágrafo anterior e no caput deste artigo deverão ser previstos e assegurados aos alunos com necessidades educacionais especiais pelo Sistema Público Estadual, mediado pelo setor próprio do Sistema de Ensino.

**Comentário:**

Apresenta-se proposta de nova redação:

Art. 84. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com necessidades educacionais especiais e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de equidade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino, oferecido de conformidade com o disposto no artigo 83 desta Resolução;

VI - planejamento e elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva, de conformidade com o disposto no artigo 83 desta Resolução;

VII - disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

VIII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

IX - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

X - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XI - oferta de profissionais de apoio escolar;

XII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso VII do caput deste artigo, deve-se observar que esses profissionais, para atuar na Educação Básica, devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras.

§ 3º Na disponibilização dos profissionais a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar que esses profissionais, para atuar na Educação Básica, devem, no mínimo, possuir ensino médio completo, admitindo-se a instituição de programas de estágio de alunos oriundos de cursos de licenciatura para esse fim, observada a legislação e as normas que disciplinam a matéria.

Art. 85. Para a consecução dos objetivos da educação especial na modalidade inclusiva, deverão as Instituições escolares do Sistema Estadual de Ensino do Pará manter:

I. sala de apoio pedagógico específico, coordenado por professor especializado, visando trabalhar as necessidades específicas dos alunos relacionadas às habilidades cognitivas, sensoriais, motoras, afetivo-emocionais, sociais e outras que culminem com o progresso do educando em sua formação pessoal e cidadã.

II. sala de Recursos Multifuncionais, espaço pedagógico para atendimento múltiplo, correlato com a natureza das necessidades educacionais especiais do alunado, complementando e/ou suplementando o processo de escolarização realizado em classes do ensino comum, devendo ser ofertado preferentemente em horário oposto ao da classe comum.

III. professor itinerante, profissional capacitada responsável pelo assessoramento pedagógico ao docente da classe comum e ao aluno com necessidade educacional especial, realizado em qualquer etapa ou modalidade de ensino, em caráter intraitinerante, dentro da própria escola, ou inter-itinerante, com ações em diferentes escolas.

IV. professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis, professores capacitados para apoiar alunos surdos, surdos cegos e cegos, na classe comum.

V. guia-intérprete e instrutor mediador, profissionais que mediam a locomoção e a comunicação do aluno surdo cego.

**Comentário:**

Apresenta-se proposta de nova redação:

Art. 85. Para a consecução dos objetivos da educação especial na modalidade inclusiva, deverão as Instituições escolares do Sistema Estadual de Ensino do Pará manter:

I. sala de apoio pedagógico específico, coordenado por professor capacitado, visando trabalhar as necessidades específicas dos alunos relacionadas às habilidades cognitivas, sensoriais, motoras, afetivo-emocionais, sociais e outras que culminem com o progresso do educando em sua formação pessoal e cidadã.

II. sala de Recursos Multifuncionais, espaço pedagógico para atendimento múltiplo, correlato com a natureza das necessidades educacionais especiais do alunado, complementando e/ou suplementando o processo de escolarização realizado em classes do ensino comum, devendo ser ofertado preferentemente em horário oposto ao da classe comum.

III. professor itinerante, profissional capacitado responsável pelo assessoramento pedagógico ao docente da classe comum e ao aluno com necessidade educacional especial, realizado em qualquer etapa ou modalidade de ensino, em caráter intraitinerante, dentro da própria escola, ou inter-itinerante, com ações em diferentes escolas.

IV. professores capacitados para apoiar alunos surdos, surdos cegos e cegos, na classe comum.

V. guia-intérprete e instrutor mediador, profissionais que mediam a locomoção e a comunicação do aluno surdo cego.

Art. 86. A escolaridade e o atendimento educacional especializado em classe hospitalar e/ou em domicílio aos alunos matriculados em escolas da Educação Básica, impossibilitados de freqüentar as aulas em razão de tratamento de saúde prolongado, que implique em internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência em domicílio, deverá ser prevista no projeto pedagógico da Instituição.

§1º A escolaridade em classe hospitalar e/ou atendimento domiciliar será responsabilidade da escola regular e da família, em consórcio com os órgãos responsáveis pelos Sistemas de Ensino e de Saúde, que organizarão esses serviços mediante ação integrada.

§ 2º A freqüência escolar do aluno será obrigatória, certificada e registrada em relatório pelo professor especializado que o atender, para fins de regularização de seu processo educacional.

**Comentário:**

Nenhuma sugestão de ajuste.

Art. 87. O agrupamento dos alunos com necessidades educacionais especiais nas classes comuns e no atendimento educacional especializado far-se-á pela equipe pedagógica da escola, sob a orientação do professor especializado, obedecendo às seguintes recomendações:



I. distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes, considerando o ano escolar em que forem classificados, o desenvolvimento social, afetivo e a faixa etária, de modo que todos os alunos se beneficiem da educação para a diversidade.

II. compatibilização do número de alunos com necessidades educacionais especiais em no máximo 10% (dez por cento) do número total de alunos da classe, considerando as potencialidades e peculiaridades de cada aluno, permitindo ao professor de classe condições para atendimento eficaz às necessidades específicas de toda a turma.

III. O percentual estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser ampliado até 50%, caso as necessidades especiais dos alunos não apresentem comprometimento cognitivo.

IV. O percentual estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser ampliado até 50%, caso as necessidades especiais dos alunos não apresentem comprometimento cognitivo.

V. envidar esforços para que alunos com múltiplas necessidades sejam matriculados 01 (um) por turma. VI. fica vedada a enturmação de alunos com diferentes formas de deficiência numa mesma classe. Parágrafo único. Os alunos em classe hospitalar deverão ser atendidos individualmente ou em grupo de até 05 (cinco) pessoas.

### **Comentário:**

Apresenta-se proposta de nova redação:

Art. 87. O agrupamento dos alunos com necessidades educacionais especiais nas classes comuns e no atendimento educacional especializado far-se-á pela equipe pedagógica da escola, obedecendo às seguintes recomendações:

I. distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes, considerando o ano escolar em que forem classificados, o desenvolvimento social, afetivo e a faixa etária, de modo que todos os alunos se beneficiem da educação para a diversidade.

II. compatibilização do número de alunos com necessidades educacionais especiais em no máximo 10% (dez por cento) do número total de alunos da classe, considerando as potencialidades e peculiaridades de cada aluno, permitindo ao professor de classe condições para atendimento eficaz às necessidades específicas de toda a turma.

III. o percentual estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser ampliado até 50%, caso as necessidades especiais dos alunos não apresentem comprometimento cognitivo.

IV. o percentual estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser ampliado até 50%, caso as necessidades especiais dos alunos não apresentem comprometimento cognitivo.

V. envidar esforços para que alunos com múltiplas necessidades sejam matriculados 01 (um) por turma.

VI. os alunos com severa distorção idade/série e os alunos com 17 ou mais anos serão, preferencialmente, matriculados na Educação Básica na modalidade de jovens e adultos (EJA), dependendo de adequação de sua faixa etária aos permissivos legais e normativos regem essa modalidade educacional.

V. os alunos com severa distorção idade/série que, em função dos limites etários ou de encaminhamento pedagógico contrário, não puderam se matricular na modalidade EJA, poderão ser enturmados em anos/séries mais avançadas, independentemente dos estudos anteriores concluídos com êxito, de conformidade com as soluções educacionais oriundas do processo de avaliação estabelecido no artigo 83 desta Resolução.

Parágrafo único. Os alunos em classe hospitalar deverão ser atendidos individualmente ou em grupo de até 05 (cinco) pessoas.

Art. 88. Os currículos, em sua organização e operacionalização, serão de competência e responsabilidade da escola, atendendo ao princípio da flexibilidade das Diretrizes Curriculares Nacionais para as diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, zelando-se pela adequação e adaptação às especificidades dos alunos.

§ 1º - Deverão as escolas, além de programas específicos de ação pedagógica, prever formas de atendimento educacional especializado, integradas à sua proposta pedagógica, com envolvimento e participação da família.

§ 2º - De acordo com o disposto na legislação nacional em vigor, o atendimento educacional especializado deverá ser ofertado em classes de recursos multifuncionais ou em centros de atendimento Educacional Especializada da rede pública ou de Instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

**Comentário:**

Apresenta-se proposta de nova redação:

Art. 88. Deverão as escolas públicas, além de programas específicos de ação pedagógica, prever formas de atendimento educacional especializado (AEE), disciplinado em legislação própria, integradas à sua proposta pedagógica, com envolvimento e participação da família.

Parágrafo único. De acordo com o disposto na legislação nacional em vigor, o atendimento educacional especializado deverá ser ofertado em classes de recursos multifuncionais ou em centros de atendimento Educacional Especializada da rede pública ou de Instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 89. A avaliação do desempenho escolar do aluno deve envolver os professores de sala de aula, o atendimento educacional especializado, a equipe técnica pedagógica da escola e a colaboração da família, registrando-se os resultados em relatório próprio, visando constatar e acompanhar os avanços acadêmicos alcançados, prevendo:

- I. intervenções pedagógicas, conforme Programa de Ação elaborado para o aluno;
- II. competências, habilidades e conhecimentos adquiridos no decurso de sua escolarização;
- III. frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) na rede regular de ensino e na Instituição Especializada, quando for o caso.

**Comentário:**

Apresenta-se proposta de nova redação:

Art. 89. A avaliação do desempenho escolar do aluno deve envolver os professores de sala de aula, a equipe técnica pedagógica da escola, com a colaboração da família, registrando-se os resultados em relatório próprio, visando constatar e acompanhar os avanços acadêmicos alcançados, prevendo:

- I. intervenções pedagógicas, conforme de plano de atendimento educacional elaborado para o aluno;
- II. competências, habilidades e conhecimentos adquiridos no decurso de sua escolarização;
- III. frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Poderão ser criados critérios diferenciados para a provação do aluno com necessidades educacionais especiais, observando-se os objetivos elaborados no respectivo plano de atendimento educacional.

Art. 90. As escolas de ensino regular deverão garantir condições para o prosseguimento de escolaridade dos alunos com necessidades educacionais especiais, cabendo-lhes observar:

§ 1º Esgotadas as possibilidades de progressão regular na Educação Básica, ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla que não apresentar os resultados de escolarização mínimos previstos no regimento escolar da Instituição de ensino deverá

esta viabilizar histórico escolar acompanhado de certificação das competências adquiridas ao longo do processo.

§ 2º No histórico escolar do aluno deverão ser descritas as habilidades e competências adquiridas, seguindo-se do encaminhamento para novas alternativas educacionais, como: a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Profissional e/ou a inserção no mundo do trabalho, dentre outras.

§ 3º Ao aluno com deficiência mental ou múltipla deficiência será prevista temporalidade flexível do ano letivo, principalmente nas séries finais do Ensino Fundamental, permitindo assim a conclusão em maior tempo do que o previsto para a série regular/etapa escolar.

§ 4º Aos alunos que apresentem altas habilidades /superdotação será prevista conclusão da série regular/etapa escolar em menor tempo, nos termos dos artigos 24, inciso V da Lei 9394/96, permitida aceleração ou avanços progressivos de estudos, ultrapassadas barreiras de séries ou etapas, sem prejuízo da ordem pedagógica do curso correspondente, sendo obrigatória a comprovação da terminalidade do curso para fins de certificação.

§ 5º Aos alunos com altas habilidades, as escolas da Educação Básica deverão formular parcerias com Instituições de Ensino Superior e outras, visando apoio ao desenvolvimento e prosseguimento de estudos, inclusive possibilitando a oferta de bolsas de estudo destinadas prioritariamente àqueles que pertençam aos extratos sociais de baixa renda.

#### **Comentário:**

Apresenta-se proposta de nova redação:

Art. 90. As escolas de ensino regular deverão garantir condições para o prosseguimento de escolaridade dos alunos com necessidades educacionais especiais, cabendo-lhes observar:

§ 1º - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados.

§ 2º No histórico escolar do aluno deverão ser descritas as habilidades e competências adquiridas, seguindo-se do encaminhamento para novas alternativas educacionais.

Art. 91. Às Instituições Especializadas, em sua função primordial de apoiar a inclusão da pessoa com necessidade educacional especial na escola regular, no mundo do trabalho e conseqüentemente na sociedade, caberá:

I. oferecer atendimento educacional especializado em complementação à ação da escola regular, com recursos técnicos e tecnológicos específicos; orientação, assessoramento e capacitação nas áreas afins; realização de estudos e pesquisas que favoreçam o desenvolvimento de novas concepções e ações.

II. atender pessoas com necessidades educacionais especiais que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, em nível complementar à escolarização em sala de aula comum.

#### **Comentário:**

Apresenta-se proposta de nova redação:

Art. 91. Às Instituições Especializadas, em sua função primordial de apoiar a inclusão da pessoa com necessidade educacional especial na escola regular, no mundo do trabalho e conseqüentemente na sociedade, caberá:

I. oferecer atendimento educacional especializado em complementação à ação da escola regular, com recursos técnicos e tecnológicos específicos; orientação, assessoramento e

capacitação nas áreas afins; realização de estudos e pesquisas que favoreçam o desenvolvimento de novas concepções e ações.

II. atender pessoas com necessidades educacionais especiais que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, em nível complementar à escolarização em sala de aula comum.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante autorização expressa do Conselho Estadual de Educação, as Instituições Especializadas poderão oferecer escolarização regular, sempre no interesse do processo de inclusão.

Art. 92. De conformidade com o artigo anterior, as Instituições Especializadas devem prover e promover:

I. matrícula e oferta de atendimento educacional especializado;

II. matrícula de seus alunos na escola regular, considerando a idade/faixa etária e desempenho acadêmico, zelando e fazendo cumprir seu papel primordial, sendo-lhe vedada a manutenção de escola básica regular exclusivamente destinada a alunos com necessidades educacionais especiais;

III. celebração de convênios e/ou parcerias com as escolas da rede regular, públicas ou privadas, para a oferta dos atendimentos educacionais especializados, quando estes não ocorrerem na escola comum;

IV. oferta de suporte clínico e terapêutico, em parceria com a Secretaria de Saúde do Sistema;

V. professores especializados e equipe multiprofissional, constituída de profissionais das áreas pedagógica, psicológica, laboral e saúde, em articulação com os setores das áreas afins, inclusive com assistência social;

VI. programas de estimulação precoce;

VII. oferta de programas específicos que favoreçam o desenvolvimento de competências e habilidades adaptativas, como as de comunicação, autonomia, interação e outros;

VIII. currículo funcional, quando indicado, utilizando meios úteis e práticos para favorecer e desenvolver as competências sociais; o acesso ao conhecimento, à cultura, às formas de trabalho disponíveis na comunidade;

IX. Relatório de Desempenho dos Alunos - RDA, constando de registro das habilidades, das competências e dos conhecimentos adquiridos;

X. programas para capacitação de recursos humanos, de acordo com as especificidades de cada área de atendimento e níveis de atuação;

XI. programas de pesquisa, em parceria com as Instituições de ensino superior;

XII. articulação, efetiva e sistemática, com a família, compatibilizando troca de informações para subsidiar orientações e formas de acompanhamento do aluno.

Parágrafo único. A Instituição Especializada pode promover, ainda, programas, projetos, múltiplos serviços, atendimentos e outros, que visem o maior desenvolvimento das potencialidades da pessoa com necessidade educacional especial.

### **Comentário:**

Apresenta-se proposta de nova redação:

Art. 92. De conformidade com o artigo anterior, as Instituições Especializadas devem prover e promover:

I. matrícula e oferta de atendimento educacional especializado;

II. matrícula de seus alunos na escola regular, considerando a idade/faixa etária e desempenho acadêmico, zelando e fazendo cumprir seu papel primordial;

III. celebração de convênios e/ou parcerias com as escolas da rede regular, públicas ou privadas, para a oferta dos atendimentos educacionais especializados, quando estes não ocorrerem na escola comum;

IV. oferta de suporte clínico e terapêutico, em parceria com a Secretaria de Saúde do Sistema;

V. professores especializados e equipe multiprofissional, constituída de profissionais das áreas pedagógica, psicológica, laboral e saúde, em articulação com os setores das áreas afins, inclusive com assistência social;

VI. programas de estimulação precoce;

VII. oferta de programas específicos que favoreçam o desenvolvimento de competências e habilidades adaptativas, como as de comunicação, autonomia, interação e outros;

VIII. currículo funcional, quando indicado, utilizando meios úteis e práticos para favorecer e desenvolver as competências sociais; o acesso ao conhecimento, à cultura, às formas de trabalho disponíveis na comunidade;

IX. Relatório de Desempenho dos Alunos - RDA, constando de registro das habilidades, das competências e dos conhecimentos adquiridos;

X. programas para capacitação de recursos humanos, de acordo com as especificidades de cada área de atendimento e níveis de atuação;

XI. programas de pesquisa, em parceria com as Instituições de ensino superior;

XII. articulação, efetiva e sistemática, com a família, compatibilizando troca de informações para subsidiar orientações e formas de acompanhamento do aluno.

Parágrafo único. A Instituição Especializada pode promover, ainda, programas, projetos, múltiplos serviços, atendimentos e outros, que visem o maior desenvolvimento das potencialidades da pessoa com necessidade educacional especial.

Art. 93. As Instituições especializadas deverão, também, realizar parcerias com Instituições de educação profissional, tanto para construir competências necessárias à inserção de alunos em seus cursos, quanto para prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes realizados por essas Instituições.

**Comentário:**

Nenhuma sugestão de ajuste.

Art. 94. As escolas de Educação Profissional, quando acionadas, poderão avaliar e certificar competências laborais de pessoas com necessidades educacionais especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as ao mundo do trabalho.

**Comentário:**

Nenhuma sugestão de ajuste.

Art. 95. A Educação Profissional poderá realizar-se em Instituições Especializadas que ofereçam serviços de oficinas pré-profissionais ou oficinas profissionalizantes, de caráter protegido ou não, para alunos com necessidades educacionais especiais maiores de 15 (quinze) anos, que demandem apoios e ajudas intensos e contínuos no acesso ao currículo da escola regular.

Parágrafo único. O encaminhamento às oficinas referidas no “caput” do artigo será prioridade dos alunos para os quais a escola regular esgotou seus recursos na provisão de resposta educativa, adequada às suas necessidades educacionais especiais.

**Comentário:**

Nenhuma sugestão de ajuste.

**SEÇÃO II**

**Do Exercício da Docência na Educação Especial**

Art. 138. Para atendimento do disposto no inciso III do artigo 59 da LDBEN, consideram-se:

I. professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

a) perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

b) flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas do conhecimento, de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;

c) avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

d) atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

II. professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais, para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didático-pedagógicos e práticas alternativas adequados ao atendimento das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo ao professor da classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

**Comentário:**

Nenhuma sugestão de ajuste.

Art. 139. Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

I. formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para a Educação Infantil ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

II. complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas do conhecimento, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

**Comentário:**

Apresenta-se proposta de nova redação:

Art. 139. Os professores especializados em educação especial deverão possuir a formação inicial em um curso de Licenciatura, cujos conteúdos já tratam da educação especial, assim como, de conformidade com o disposto na legislação em vigor, especialização adequada em nível médio ou superior.

Além das alterações propostas na Resolução CEE/PA nº 001/2010, propõe-se a confecção de uma Resolução própria para as Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Educação do Pará, cuja minuta será colocada em discussão ainda no mês de agosto de 2016.

**VOTO:**

Por todo o exposto na análise do presente Parecer, submete-se o presente estudo ao Plenário deste Conselho, com vistas ao início dos debates sobre a matéria, requerendo-se autorização para promover a competente ouvidoria pública sobre o tema, buscando-se construir consensos aptos à implementação das políticas públicas relativas à educação especial em benefício dos alunos que dela demandam e ainda, possibilitando a esse Órgão promover a atualização de suas normas, em consonância com as demandas da sociedade.

Salvo melhor juízo.

Conselho Estadual de Educação, Belém/PA, 01 de agosto de 2016.